

CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 01/2025

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO COMERCIAL NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A ÁREA DA CONCESSÃO

ANEXO 8 – ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES	3
2. DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES.....	5
3. DAS INSTRUÇÕES GERAIS DO CONTROLADOR	7
4. DA SEGURANÇA E PREVENÇÃO.....	9
5. DA PROPRIEDADE DOS DADOS.....	11
6. DO SUBTRATAMENTO E SUBOPERAÇÃO.....	11
7. DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL.....	12
8. DOS DIREITOS DOS TITULARES	13
9. DO ESCOPO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	13
10. DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA E PRIVACIDADE	14
11. DAS AUDITORIAS DE <i>COMPLIANCE</i> LGPD	15
12. DO TÉRMINO DO CONTRATO (TRATAMENTO)	16
13. DAS PENALIDADES E RESPONSABILIZAÇÕES.....	18
14. DISPOSIÇÕES FINAIS	18

ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Pelo presente instrumento, integrante ao CONTRATO, de um lado a COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, [●], representada pelo Sr. [●], doravante simplesmente denominada CESAN, e de outro a CONCESSIONÁRIA: (DESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA), [●], representada pelo seu (cargo), Sr. [●], conforme poderes previstos em seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, resolvem firmar o presente **ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**, nos termos que seguem:

1. DEFINIÇÕES

ANPD: autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, responsável por zelar, implementar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Compliance: conformidade a legislações, normas e regras.

Dados Pessoais: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

DPO: *Data Protection Officer*. Denominado pela LGPD de Encarregado, é a pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os Titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Incidente: qualquer evento de violação à LGPD, em qualquer dos seus requisitos, como, por exemplo: direitos negados aos Titulares, princípios LGPD não atendidos, vazamentos, ataques de *hacker*, ações de *malwares*, uso (acesso, compartilhamento, transferência) indevido, perda ou adulteração. Qualquer evento por parte de órgãos reguladores ou judiciais/judiciários em relação a violações ao tratamento de dados

peçoais como notificações, solicitações, intimações ou atos processuais. Qualquer notificação extrajudicial em relação a violações no tratamento de dados peçoais.

LGPD: refere-se à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Peçoais e suas alterações.

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados peçoais em nome do Controlador e conforme a finalidade por este delimitada.

Privacidade: condição do que é privado, pessoal ou íntimo, vida privada.

Pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo Controlador em ambiente controlado e seguro.

Registro das Operações de Tratamento de Dados Peçoais: Registros realizados por agente de tratamento, contendo informações como, mas não se limitando a: nome da operação de tratamento de dados peçoais, dados peçoais nela envolvidos, nomes dos produtos para seus sistemas e bases de dados, período de retenção dos dados, número de pessoas com acesso aos dados peçoais e terceiros participantes.

RIPD ou Relatório de Impacto à Proteção de Dados Peçoais: documentação, produzida pelo Controlador, que conterà a descrição dos processos de tratamento de dados peçoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Suboperador: pessoa física ou jurídica coligada ou distinta à CONCESSIONÁRIA, pertencente ou não ao mesmo grupo econômico ou conglomerado da CONCESSIONÁRIA, designada por ela e a quem ela, CONCESSIONÁRIA, terceiriza, mesmo que parcial ou minimamente, tratamento de dados peçoais da CONCESSIONÁRIA como sua Controladora.

Subtratamento: tratamento de dados peçoais terceirizados do Operador a um Suboperador.

Titular de dados peçoais: pessoa natural a quem se referem os dados peçoais que são objeto de tratamento.

Tratamento de dados pessoais: toda e qualquer operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

- 2.1. A CONCESSIONÁRIA se compromete a atuar em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais em vigor, nomeadamente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet (Lei Federal n. 12.965/2014 e Decreto n. 8.771/2016) e a Lei Federal nº 13.709/2018, comprometendo-se a celebrar os aditivos contratuais necessários, em caso de alterações ou inovações legislativas e orientações da ANPD ou outras entidades reguladoras, inclusive a normatividade do Estado do Espírito Santo sobre o tema da proteção e tratamento de dados.
- 2.2. As PARTES reconhecem que a CONCESSIONÁRIA realizará o tratamento de Dados Pessoais no contexto do OBJETO do CONTRATO e das relações comerciais e operacionais necessárias entre CESAN e CONCESSIONÁRIA. Nestas atividades de tratamento, as PARTES reconhecem e acordam que a CESAN é a Controladora dos Dados Pessoais, enquanto a CONCESSIONÁRIA é a Operadora dos Dados Pessoais.
 - 2.2.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá as responsabilidades de Controladora independentemente do tratamento realizado sempre que deixar de obedecer às instruções da CESAN com relação às atividades de tratamento.
- 2.3. As PARTES deverão, cada qual, identificar o seu DPO encarregado pela Proteção de Dados Pessoais em acordo com as definições previstas na LGPD, disponibilizando as informações de identificação e contato de forma clara e objetiva no respectivo sítio eletrônico.
- 2.4. As atividades de tratamento de dados realizadas pela CONCESSIONÁRIA em conexão com o CONTRATO são as definidas neste Acordo, conforme instruções da CESAN, sendo certo que quaisquer mudanças nas atividades de tratamento deverão ser acordadas e documentadas por escrito.

2.5. A CONCESSIONÁRIA se compromete a:

- 2.5.1. Seguir estritamente as instruções relativas às atividades de tratamento dos Dados Pessoais, se abstendo de utilizar os Dados Pessoais para quaisquer finalidades alheias sem expressa autorização por escrito da CESAN.
- 2.5.2. Demandar por esclarecimentos e instruções adicionais se necessário para seguir as atividades de tratamento ou para garantir o cumprimento da legislação
- 2.5.3. Tomar as medidas necessárias para impedir quaisquer acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de operação inadequada ou ilícita de Dados Pessoais.
- 2.5.4. Manter uma política de avaliação de riscos das operações de tratamento de Dados Pessoais por meio de medidas e procedimentos internos que incluem, quando necessário, a produção de relatórios de impacto à proteção de dados dentre outras medidas de governança.
- 2.5.5. Se abster de realizar cópias ou, de qualquer forma, reproduzir os Dados Pessoais, a menos que seja instruída ou autorizada pela CESAN, se obrigando a não utilizar os Dados Pessoais para suas próprias atividades.
- 2.5.6. Aplicar todas as medidas apropriadas para proteger os Dados Pessoais, incluindo as medidas de segurança da informação conforme o melhor estado da técnica, realizando testes regulares e documentados de avaliação da eficácia das suas medidas, incluindo controles de acesso, divulgação, entrada, trabalho e disponibilidade, bem como a segregação de funções.
- 2.5.7. Tomar as medidas necessárias para evitar que os Dados Pessoais sejam acessados sem a devida autorização por quaisquer terceiros, incluindo os seus colaboradores, além dos limites das atividades de tratamento.
- 2.5.8. Firmar acordos de confidencialidade com seus colaboradores que tiverem acesso aos Dados Pessoais e fornecer à CESAN cópias de tais acordos, mediante solicitação, a qualquer tempo.

- 2.5.9. Fornecer à CESAN todas as informações necessárias para comprovar a sua conformidade com as obrigações previstas nesta cláusula.
- 2.5.10. Informar à CESAN dentro de 2 (dois) dias úteis quaisquer requisições ou solicitações realizadas por Titulares diretamente à Contratada.
- 2.5.11. Auxiliar a CESAN no cumprimento dos direitos dos Titulares de Dados Pessoais, bem como no atendimento de eventuais outras solicitações de terceiros, inclusive com o subsídio de informações e documentos que forem necessários.
- 2.6. A CONCESSIONÁRIA poderá indicar e contratar Suboperadores para o Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do cumprimento das suas obrigações contratuais após a autorização prévia e expressa da CESAN, sendo garantido à CESAN o direito de recusar ou revogar o seu consentimento, a seu exclusivo critério. Nestes casos, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir que o Suboperador esteja contratualmente vinculado a todas as obrigações previstas neste Acordo e nas normas de proteção de dados. Em qualquer hipótese de Tratamento realizado por um Suboperador, a CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável por quaisquer atos ou omissões daquele, relativas ao Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do cumprimento das obrigações contratuais da Contratada.

3. DAS INSTRUÇÕES GERAIS DO CONTROLADOR

- 3.1. A CONCESSIONÁRIA adotará boas práticas de governança em relação ao tratamento dos dados, compatíveis com a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados, devendo gerar e guardar evidências disso e fornecendo à CESAN os relatórios respectivos sempre que solicitado.
- 3.2. A CONCESSIONÁRIA somente realizará armazenamento de dados quando tal se evidenciar necessário, hipótese em que o armazenamento se dará pelo período definido em lei ou regulamento ou aquele necessário para a execução de suas obrigações. Nesse caso, os dados deverão ser organizados em banco de dados estruturado, devendo a CONCESSIONÁRIA manter, ainda, um dicionário de dados que permita à CESAN compreender sua estrutura.

- 3.3. A CONCESSIONÁRIA manterá registros e informações completas e precisas para demonstrar sua conformidade com as disposições tratadas neste Acordo, bem como para permitir a rastreabilidade de operações e auditorias.
- 3.4. A CONCESSIONÁRIA prestará à CESAN, no prazo estabelecido, as informações que lhe forem solicitadas formalmente, para a verificação de sua conformidade com as disposições deste instrumento, sob pena de aplicação das penalidades descritas na Cláusula 13.
- 3.5. A CONCESSIONÁRIA, incluindo seus empregados, próprios e terceiros, tratará os dados pessoais em nome e benefício da CESAN, de acordo com os termos deste Acordo e com quaisquer instruções relacionadas fornecidas pela CESAN por escrito. A CESAN tem a prerrogativa e autoridade exclusiva para determinar as finalidades, meios e temporalidade do tratamento dos dados pessoais de seus Titulares junto à CONCESSIONÁRIA.
- 3.6. A CESAN cumprirá as legislações e os normativos aplicáveis no que se refere ao tratamento de dados pessoais. No entanto, caso a CONCESSIONÁRIA entenda que alguma instrução da CESAN, na qualidade de Controladora, ofende ou viola a legislação de proteção de dados pessoais, deverá informar imediatamente o DPO da CESAN sobre essa possível violação, antes da execução da instrução.
- 3.7. A CONCESSIONÁRIA se obriga a tratar como confidenciais todos os dados pessoais recebidos da CESAN ou que venha a ter conhecimento, obrigando-se a não repassá-los, comercializá-los, revelá-los a terceiros, pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico ou conglomerado, parceiros e/ou coligados, devendo utilizar tais informações única e exclusivamente para o fim específico a que forem destinadas, exercitando a devida diligência e adotando todas as cautelas e precauções necessárias no sentido de impedir o uso indevido dos dados pessoais por qualquer pessoa que, por qualquer razão, tenha acesso a eles.
- 3.8. A CONCESSIONÁRIA aplicará obrigação de proteção de dados pessoais a todos os seus empregados, próprios e terceiros, envolvidos em qualquer tratamento de dados pessoais para a CESAN como sua Controladora através de termos formais de sigilo e confidencialidade nesse sentido.
- 3.9. A CONCESSIONÁRIA se compromete a não compartilhar com a CESAN quaisquer dados pessoais de Titulares seus que não forem absolutamente necessários para a execução do

contrato do qual faz parte esse Acordo e para a manutenção das relações legais, comerciais e operacionais entre CESAN e CONCESSIONÁRIA.

- 3.10. A CONCESSIONÁRIA cumprirá o disposto nas legislações e textos normativos aplicáveis no que tange ao tratamento de dados pessoais, como, por exemplo, mas não se limitando a: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Constituição Federal Brasileira, Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet, Lei de Sigilo Bancário, Legislações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Lei de Liberdade de Informação e Legislação Tributária/Fiscal.
- 3.11. Sempre que houver uma mudança regulatória que afete o tratamento de dados pessoais e termos desse Acordo, esta obriga-se a comunicar o DPO da CESAN das mudanças, o que pode motivar revisão dos termos do presente Acordo.
- 3.12. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a demonstrar, no prazo estabelecido, conformidade a normas ou procedimentos de privacidade e proteção de dados pessoais quando declarar privada ou publicamente em, por exemplo, material institucional, propostas técnico-comerciais ou website, certificação ou cumprimento a essas normas ou procedimentos, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Cláusula 13. A CESAN poderá, a seu exclusivo critério, solicitar respectiva certificação também durante a vigência do presente Acordo, em função de negociação prévia entre as Partes nesse sentido, solicitação esta a que a CONCESSIONÁRIA se obriga a atender.
- 3.13. A CONCESSIONÁRIA deverá colaborar, às suas próprias custas, com a CESAN e com as autoridades competentes, na diligência e investigações acerca dos incidentes ocorridos, tenham eles sido identificados por qualquer uma das Partes, na garantia dos direitos dos Titulares, na elaboração de Relatórios de Impacto de Proteção de Dados e Registro de Operações de Tratamento de Dados Pessoais e no suporte a auditorias.
- 3.14. A CONCESSIONÁRIA concederá acesso aos dados, objetos da execução deste Acordo, apenas a colaboradores afeitos às atividades associadas ao cumprimento deste.

4. DA SEGURANÇA E PREVENÇÃO

- 4.1. A CONCESSIONÁRIA adotará as medidas técnicas e administrativas necessárias a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou

ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

- 4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as políticas e normativos da CESAN, pertinentes à matéria, como por exemplo, mas não se limitando a: Política de Segurança da Informação e a Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade.
- 4.3. A CONCESSIONÁRIA declara que os sistemas que utiliza para realizar o tratamento dos dados são estruturados e serão mantidos de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança estabelecidos na legislação vigente, além dos princípios inerentes à privacidade, garantindo sua adequada proteção, assim como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos seus Titulares.
- 4.4. A CONCESSIONÁRIA manterá procedimentos de segurança de dados que assegurem a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade e que atendam aos padrões mínimos sugeridos pela CESAN, previstos em Políticas, normas técnicas como ISO/IEC e definidos pela ANPD.
- 4.5. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, para fácil consulta, registro dos acessos e ações realizadas nos sistemas, contendo minimamente horário, origem e a identificação do utilizador.
- 4.6. Utilização de canais seguros e criptografados para compartilhamento e transferência de dados pessoais, sejam em integração de sistemas, e-mail, portais de acesso a dados, armazenamento em nuvem (*cloud drives*) etc. De modo análogo, aplicar meios de transporte e troca segura quando de dados pessoais em formato físico (não eletrônico).
- 4.7. Adoção de políticas abrangentes e controles de segurança da informação compatíveis com normas ISO/IEC. Demonstração de aplicação dessas políticas por meio de registro recente de auditoria interna ou externa. A CONCESSIONÁRIA deixará disponível e fornecerá suas políticas de segurança e relatórios de auditoria de segurança sempre que solicitados pela CESAN.
- 4.8. Realização de simulações e treinamentos periódicos aos colaboradores nas políticas de segurança da informação e proteção de dados pessoais e privacidade da CONCESSIONÁRIA e respectivas boas práticas de mercado.

- 4.9. Aplicação de técnicas de criptografia e/ou anonimização no armazenamento de dados pessoais sensíveis.
- 4.10. Quando for escopo das entregas da CONCESSIONÁRIA para a CESAN o desenvolvimento de sistemas e *software*, mesmo que parcial ou por fases, a CONCESSIONÁRIA deve adotar técnicas de desenvolvimento seguro. As técnicas de desenvolvimento seguro devem envolver proteções em termos de, mas não se limitando a, autenticação, gerenciamento de sessão, controle de acesso e autorização, validação de entrada de dados, verificação de consistência em campos, uso de algoritmos modernos e seguros de criptografia, tratamento de erros, registro dos acessos e ações realizadas nos sistemas (*logging*), transferência segura de dados e parametrização segura.
- 4.11. O descumprimento das medidas de segurança e prevenção poderá sujeitar a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades previstas na Cláusula 13 deste Acordo.

5. DA PROPRIEDADE DOS DADOS

- 5.1. O presente Acordo não transfere à CONCESSIONÁRIA a propriedade, titularidade ou o controle dos dados que lhe forem transmitidos ou de quaisquer elementos dele decorrentes.
- 5.2. Sempre que dados ou seus registros forem solicitados pela CESAN à CONCESSIONÁRIA, esta deverá disponibilizá-los em até 48 (quarenta e oito) horas ou em menor prazo, quando assim definido em leis e regulamentos, ordens de autoridades públicas ou em razão do caráter emergencial do caso evidenciado.
- 5.3. Caso a CONCESSIONÁRIA seja notificada por autoridade pública para o fornecimento de quaisquer dados, objeto deste Acordo, deverá comunicar o fato à CESAN antes de fornecê-los.

6. DO SUBTRATAMENTO E SUBOPERAÇÃO

- 6.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá subcontratar atividades para o específico fim de tratamento dos dados pessoais quando acessórias e desde que obtenha o prévio consentimento da CESAN que, para tanto, poderá exigir esclarecimentos prévios a respeito

da subcontratação, bem como estabelecer critérios para tanto, exigindo a vinculação do subcontratado aos critérios definidos neste instrumento.

- 6.2. Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) assegurar que o subcontratado oferecerá o mesmo nível de segurança de dados definido no presente instrumento, produzindo e guardando evidências disso, fornecendo à CESAN os relatórios respectivos sempre que solicitado; (ii) descrever os serviços subcontratados; e (iii) descrever as medidas técnicas, organizacionais e de segurança da informação que o subcontratado deverá implementar.
- 6.3. Havendo subcontratação, a CONCESSIONÁRIA permanecerá submetida a todas as obrigações e responsabilidades definidas neste Acordo, devendo estendê-las ao subcontratado, fazendo-o assinar um termo de adesão ao presente Acordo de Tratamento de Dados Pessoais.
- 6.4. Em caso de subcontratação, a CONCESSIONÁRIA e o subcontratado responderão em regime de solidariedade por eventuais danos causados à CESAN, aos Titulares e terceiros, em virtude de qualquer conduta comissiva ou omissiva inerente ao tratamento dos dados.

7. DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

- 7.1. Qualquer atividade da CONCESSIONÁRIA que implique em tratamento dos dados em âmbito internacional, somente poderá ser realizada nas hipóteses autorizadas pela legislação e desde que haja autorização prévia e por escrito da CESAN.
- 7.2. A CONCESSIONÁRIA informará à CESAN, por escrito, os países para os quais transfere dados pessoais, quais são esses dados pessoais, a finalidade e com que frequência há essa transferência internacional.
- 7.3. No que diz respeito à transferência internacional de dados pessoais, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CESAN uma declaração conforme ANEXO A – MODELO DE DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS para que, se for o caso, sejam estabelecidas cláusulas-padrão de transferência usando modelo da ANPD no ANEXO B – CLÁUSULAS PADRÃO ANPD PARA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS.

8. DOS DIREITOS DOS TITULARES

- 8.1. As operações e sistemas envolvidos no tratamento de dados pessoais da CONCESSIONÁRIA para a CESAN devem permitir o exercício pleno dos direitos dos Titulares previstos na LGPD (e.g.: correção, exclusão, acesso, bloqueio etc.).
- 8.2. Sempre que um titular exercer seus direitos previstos na LGPD diretamente perante a CONCESSIONÁRIA e seus dados pessoais forem tratados pela CONCESSIONÁRIA por orientação da CESAN como Controladora, a CONCESSIONÁRIA informará o titular para direcionar sua solicitação à CESAN ao mesmo tempo que notificará a CESAN por escrito do teor do requerimento desse titular.
- 8.3. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar imediatamente à CESAN eventuais demandas formuladas por Titulares, sendo-lhe vedada a adoção de qualquer providência para o seu atendimento, exceto quando determinadas por autoridades judiciais, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou outras instituições fiscalizadoras.
- 8.4. A CONCESSIONÁRIA deverá reparar o titular pelos danos que causar, em função de violação da LGPD, no tratamento dos seus dados pessoais, que realiza em nome da CESAN, como sua Controladora.
- 8.5. As Partes deverão colaborar entre si para responder às demandas formuladas por Titulares, autoridades judiciais, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou outras instituições fiscalizadoras.

9. DO ESCOPO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a realizar o tratamento dos dados tão somente em consonância com o objeto do CONTRATO, seus anexos, deste Acordo e a legislação aplicável ou, ainda, em instruções que a CESAN lhe entregar por escrito, sem prejuízo do tratamento necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória a que esteja sujeita no Brasil ou para o exercício de direitos em processos judiciais, administrativos e arbitrais.
- 9.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá tratar os dados para outros fins que não aqueles mencionados no item anterior, ainda que submetidos a técnicas de anonimização,

pseudonimização ou outras semelhantes, sem o conhecimento e expressa autorização da CESAN.

9.3. A CONCESSIONÁRIA atenderá às orientações prestadas e às exigências formuladas pela CESAN relativamente ao tratamento dos dados, o que deverá fazer no prazo que lhe for assinalado, apresentando, sempre que lhe for exigida, a evidência respectiva de sua conformidade.

10. DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA E PRIVACIDADE

10.1. A CONCESSIONÁRIA notificará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da ciência do fato, o DPO da CESAN a respeito da ocorrência de incidentes relacionados à segurança dos dados, em relação às atividades de tratamento realizadas por si ou por subcontratados, assim entendido como qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, que possa afetar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade daqueles.

10.2. O comunicado de incidente deverá conter as seguintes informações: (i) natureza do incidente (vazamento, uso indevido etc); (ii) data e hora do incidente; (iii) data e hora da ciência pelo responsável; (iv) descrição dos dados pessoais afetados; (v) número de Titulares afetados ou potencialmente afetados; (vi) relação dos Titulares envolvidos; (vii) riscos e consequências relacionados ao incidente; (viii) indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados; (ix) motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; (x) medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo; (xi) o contato do Encarregado de Proteção de Dados ou de outra pessoa junto à qual seja possível obter maiores informações sobre o ocorrido; e (xii) outros que venham a auxiliar o esclarecimento do incidente.

10.2.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de todas as informações descritas na cláusula anterior, deverá enviar à CESAN as informações de forma gradual, de maneira a garantir a maior celeridade possível na comunicação à CESAN, justificando a impossibilidade de fornecer as informações de maneira integral.

10.3. A provisão e entrega da notificação de incidente ou sua publicização têm apenas natureza informativa e não podem ser consideradas e usadas como reconhecimento de imprudência, imperícia ou negligência com relação ao incidente por nenhuma das Partes em relação à outra.

- 10.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá tomar ações de publicização ou comunicação do incidente com terceiros sem anuência da CESAN.
- 10.5. A CONCESSIONÁRIA empregará todos os esforços necessários para apurar as causas de incidentes e respectivas responsabilidades, além de colocar em prática ações sobre estas causas de modo a minimizar ou mesmo evitar futuros incidentes.
- 10.6. A CONCESSIONÁRIA comunicará, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas da ciência do fato, à CESAN, por escrito, sobre qualquer evento por parte de órgãos reguladores ou judiciais/judiciários em relação ao tratamento de dados pessoais como notificações, solicitações, intimações ou decorrente de atos processuais, além de qualquer evento extrajudicial da mesma natureza, objeto deste Acordo.
- 10.7. Na hipótese de incidentes relacionados à segurança dos dados, as Partes atuarão em regime de cooperação de modo a: (i) definir e implementar as medidas necessárias para fazer cessar o incidente e minimizar seus impactos; (ii) prover as informações necessárias à apuração do ocorrido no menor prazo possível; (iii) definir o padrão de respostas a serem dadas aos Titulares, terceiros, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e demais autoridades competentes.
- 10.8. A CONCESSIONÁRIA fica ciente de que a CESAN poderá compartilhar informações referentes a eventuais incidentes de segurança com os Titulares, autoridades judiciais, ANPD e demais instituições fiscalizadoras.

11. DAS AUDITORIAS DE COMPLIANCE LGPD

- 11.1. A CONCESSIONÁRIA coloca-se à disposição da CESAN para a realização de auditorias, com a finalidade de verificar o cumprimento dos termos deste Acordo e das normas de *Compliance* previstas na Lei Federal nº 13.709/18, do artigo 46 e seguintes. Dentro desse escopo, a CESAN reserva-se o direito de estabelecer os critérios utilizados nessas auditorias, ficando sob sua responsabilidade os custos decorrentes da execução dessas atividades.
- 11.2. A CESAN notificará a CONCESSIONÁRIA, com um mínimo de 14 (quatorze) dias de antecedência, da realização das auditorias de *Compliance* LGPD deste Acordo, juntamente

com os pontos de verificação a serem contemplados. As Partes entrarão em acordo a respeito da data de início, horário e período para tal auditoria.

11.3. A CESAN, a seu exclusivo critério, poderá considerar, em substituição à auditoria, relatório independente e recente de auditoria externa, do qual a CONCESSIONÁRIA já disponha e cujo escopo seja compatível com os requisitos deste Acordo.

11.4. A recusa da auditoria pela CONCESSIONÁRIA facultará à CESAN a aplicação das penalidades estabelecidas nos elementos do ato convocatório e no RLC.

11.5. Vinculados à obrigação de confidencialidade, em nenhuma circunstância os auditores envolvidos podem solicitar à CONCESSIONÁRIA informações suas que não estejam relacionadas aos termos deste Acordo.

11.6. Por ocasião da auditoria, a CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar à CESAN as informações necessárias para demonstrar conformidade com este Acordo.

11.7. O resultado da auditoria ou o descumprimento das medidas previstas para a sua realização poderão sujeitar a CONCESSIONÁRIA às penalidades previstas em tópico específico descrito neste Acordo.

11.8. A CONCESSIONÁRIA entregará à CESAN, dentro de 14 (quatorze) dias do recebimento do resultado da auditoria, um plano de adequação para as não conformidades identificadas. As Partes acordam que, dentro de 14 (quatorze) dias adicionais, farão as análises e entendimento sobre a eficácia e execução das ações de adequação deste plano. Os prazos podem, de comum acordo e desde que justificados, sofrer alterações.

12. DO TÉRMINO DO CONTRATO (TRATAMENTO)

12.1. Quando do encerramento deste Acordo, ou da finalidade que justifique o tratamento dos dados, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a devolver ou eliminar, a critério da CESAN, os dados pessoais de que tenha a posse, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da CESAN.

- 12.1.1. Tal disposição deve se aplicar a todos e quaisquer trabalhos criados, cópias de segurança, registros de operações, outros Dados Pessoais incidentais ou materiais de teste.
- 12.2. Caso a opção seja pela devolução dos dados, a CESAN deverá confirmar, por escrito, o recebimento. A partir deste momento a CONCESSIONÁRIA deverá excluí-los definitivamente, em até 30 (trinta) dias, de seus arquivos, bancos de dados e sistemas, tanto em meio físico quanto digital, certificando a execução deste procedimento por escrito à CESAN.
- 12.3. Caso não seja possível a devolução dos dados à CESAN, a CONCESSIONÁRIA deverá descartá-los às suas expensas, certificando a CESAN do cumprimento dessa obrigação. O descarte deverá ser realizado de maneira irreversível, em 30 (trinta) dias, de modo a não permitir a restauração dos dados em questão.
- 12.4. Após a devolução ou exclusão, a CONCESSIONÁRIA fornecerá à CESAN uma declaração de exclusão/devolução para os registros da CESAN.
- 12.5. Se a devolução ou exclusão não for viável, a CONCESSIONÁRIA permanecerá vinculada aos termos desta cláusula após o fim do Contrato até que tais Dados Pessoais sejam devolvidos, anonimizados ou excluídos.
- 12.6. As obrigações previstas neste Acordo estendem-se também aos Suboperadores da CONCESSIONÁRIA, a qual se responsabiliza integralmente pelo seu cumprimento junto a eles.
- 12.7. A CONCESSIONÁRIA informará antecipadamente a CESAN sobre fusões ou aquisições que possam resultar no encerramento do contrato ou revisão dos termos deste Acordo. Se fusões ou aquisições envolvendo a CONCESSIONÁRIA não ensejarem o término do CONTRATO com a CESAN, este Acordo deve automaticamente subsistir aos referidos processos de fusão ou aquisição, aplicando-se aos arranjos organizacionais e entidades legais que resultarem como Partes no CONTRATO com a CESAN.
- 12.8. Os prazos estabelecidos nos itens deste tópico poderão ser reajustados entre as Partes, desde que expressamente justificados.

13. DAS PENALIDADES E RESPONSABILIZAÇÕES

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA concorda estar conforme aos termos deste Acordo, cujas violações facultam, à CESAN, a aplicação das penalidades à CONCESSIONÁRIA, previstas no Código de Conduta e Integridade para Fornecedores e Parceiros de Negócio, nos elementos de ato convocatório, no RLC, nas contratualmente acordadas, além das legalmente impostas.
- 13.2. Previamente à aplicação das penalidades do item 13.1, a CESAN notificará a CONCESSIONÁRIA sobre as violações entendidas, momento em que oportunizará à CONCESSIONÁRIA apresentar arrazoado sobre elas.
- 13.3. A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se, sem prejuízo da aplicação das respectivas penalidades, pelo ajuste e correção necessários para sanar as violações identificadas, conforme plano de adequação acordado entre as Partes a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA em até 14 (quatorze) dias da notificação pela CESAN.
- 13.4. As Partes ficarão sujeitas à responsabilização e prestação de contas entre si e junto aos agentes reguladores, fiscalizadores competentes ou a órgãos judiciais pelos danos e prejuízos comprovadamente decorrentes de sua ação ou omissão, observados os termos do presente Acordo, disposições legais e normativas aplicáveis, inclusive quando da falta da adoção de medidas de segurança satisfatórias e adequadas ao atendimento deles, com relação ao tratamento dos dados pessoais a elas confiado no âmbito do Acordo.
- 13.5. Caso a CESAN venha a ser condenada, individual ou solidariamente, a reparar danos causados a Titulares em razão de ação ou omissão imputável à CONCESSIONÁRIA, esta ficará obrigada ao ressarcimento integral.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 14.1. O presente Acordo vigorará a partir do momento da data de sua assinatura, passando a constituir um ANEXO do CONTRATO.

CESAN:
Nome:

CONCESSIONÁRIA:
Nome:

Vitória, ____ de _____ de 202__

ANEXO A – MODELO DE DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

À Companhia Espírito Santense de Saneamento,

Com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (13.709/2018) na RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2024, declaramos que _____ no escopo do Contrato/Convênio _____:

() Não há transferência internacional de dados pessoais

() Há transferência internacional de dados pessoais, a CONTRATADA não atua como importador (RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2024, Art. 3º II) e o mecanismo de transferência internacional de dados pessoais utilizado é o assinalado abaixo.

	I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
	II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
	a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
	b) cláusulas-padrão contratuais;
	c) normas corporativas globais;
	d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
	III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;
	IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
	V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
	VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
	VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da lei 13.709/2018.
	VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades;
	IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º da lei 13.709/2018.

() Há transferência internacional de dados pessoais, a CONTRATADA atua como importador (RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2024, Art. 3º II) de acordo com as cláusulas-padrão estabelecidas pela ANPD no anexo ANEXO B – CLÁUSULAS PADRÃO ANPD PARA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS.

Durante a vigência do contrato, caso haja alteração em alguma das informações acima, informaremos de imediato a CESAN.



Local e Data,

Responsável Legal da CONTRADA

ANEXO B – CLÁUSULAS PADRÃO ANPD PARA TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Seção I - Informações Gerais

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na Cláusula 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Outras informações:

() Exportador/Controlador () Exportador/Operador

(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro).

Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:

Outras informações:

() Importador/Controlador () Importador/Operador

(OBS: assinalar a opção correspondente a "Controlador" ou "Operador" e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro).

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional de dados:

Principais finalidades da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Período de armazenamento dos dados:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso.).

OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas no item 18.3.

OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da Cláusula 18.

Principais finalidades da transferência:

Categorias de dados pessoais transferidos:

Período de armazenamento dos dados:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes

(OBS: escolher entre a "OPÇÃO A" e a "OPÇÃO B", conforme o caso)

OPÇÃO A. (a "Opção A" é exclusiva para as transferências internacionais de dados nas quais ao menos uma das Partes atua como Controlador)

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

a) Responsável por publicar o documento previsto na Cláusula 14;

Exportador Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15:

Exportador Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16:

Exportador Importador

(OBS: nas alíneas "a", "b" e "c", assinalar a opção correspondente a: (i) "Exportador" ou "Importador", nos casos em que apenas uma das Partes atua como controlador; ou (ii) assinalar ambas as opções, nos casos em que as duas Partes atuam como controladores. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nas Cláusulas 14 a 16 não pode ser atribuída à Parte que atua como Operador. Caso se verifique, posteriormente, que a Parte Designada atua como Operador, aplicar-se-á o disposto no item 4.2)

4.2. Para os fins destas Cláusulas, verificado, posteriormente, que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

OPÇÃO B. (OBS: a "Opção B" é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores)

4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Qualificação:
Endereço principal:
Endereço de e-mail:
Contato para o Titular:
Informações sobre Contrato Coligado:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).

4.2. O Exportador responde, solidariamente, pelos danos causados pela Transferência Internacional de Dados caso esta seja realizada em desconformidade com as obrigações da Legislação Nacional ou com as instruções lícitas do Terceiro Controlador, hipótese em que o Exportador se equipara a Controlador, observado o disposto na Cláusula 17.

4.3. Caso verificada a equiparação a Controlador de que trata o item 4.2, caberá ao Exportador o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.4. Ressalvado o disposto nos itens 4.2. e 4.3, não se aplica às Partes, na condição de Operadores, o disposto nas Cláusulas 14, 15 e 16.

4.5. As Partes fornecerão, em qualquer hipótese, todas as informações de que dispuserem e que se demonstrarem necessárias para que o Terceiro Controlador possa atender a determinações da ANPD e cumprir adequadamente obrigações previstas na Legislação Nacional relacionadas à transparência, ao atendimento a direitos dos titulares e à comunicação de incidentes de segurança à ANPD.

4.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

4.7. Em caso de recebimento de solicitação de Titular, a Parte deverá:

- a) atender à solicitação, quando dispuser das informações necessárias;
- b) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Terceiro Controlador; ou
- c) encaminhar a solicitação para o Terceiro Controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto na Legislação Nacional.

4.8. As Partes devem manter o registro de incidentes de segurança com dados pessoais, nos termos da Legislação Nacional.

Seção II - Cláusulas Mandatórias

(OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum,

vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;

e) Controlador: Parte ou terceiro ("Terceiro Controlador") a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;

f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;

j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;

k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

m) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

n) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

o) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;

- p) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da Cláusula 4 ("Opção A"), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;
- q) Partes: Exportador e Importador;
- r) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- s) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;
- t) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 ("Opção B");
- u) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- v) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;
- w) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e
- x) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas submete-se à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

- a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;
- b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;
- c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e
- d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

- a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na Cláusula 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;
- b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;

c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;

d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4.

(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e

(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;

f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e

h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;

- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 20;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, imediatamente, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional.

16.2. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;

b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas ou à Legislação Nacional; ou

c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro que não seja destinatário de Transferência Posterior ou subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na Cláusula 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na Cláusula 2;

b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e

c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a Cláusula 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, ressalvada a hipótese de vedação de notificação pela lei do país de tratamento dos dados.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a vedação de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos Dados Pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) finalizado o período de tratamento;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e os riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter nível de segurança adequado às características do tratamento de dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O Importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III - Medidas De Segurança

(OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis e de crianças e adolescentes. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).

(i) governança e supervisão de processos internos:

(ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:

Seção IV - Cláusulas Adicionais e Anexos

(OBS: Nesta Seção, de preenchimento e de divulgação facultativos, podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III).

